

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.280/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Município de Eusébio/CE; Ministério do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15);

Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Miguel Cristiano Alves de Brito; Camila Milena da Silva (39.578/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior;

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA LOCALIDADE DE TAMATANDUBA. OPERAÇÃO GÁRGULA. QUEBRA DO LIAME ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS EXECUTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE OUTROS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 154) em face do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas associadas à execução do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades, sucedido em suas atribuições pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e o Município de Eusébio/CE, bem como o condenou em débito.

2. Ciente do teor da decisão em 24/12/2021 (peças 142 e 150), opôs os presentes embargos em 3/1/2022 (peça 154).

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada das seguintes contradições: i) imputação de débito, embora a obra objeto do contrato tenha sido executada; ii) condenação em débito, não obstante ter restado devidamente comprovada a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

4. Em relação à primeira contradição apontada, alega que a Caixa Econômica Federal teria atestado a execução integral e a funcionalidade da obra, bem como aprovado a prestação de contas, conforme consignado pela unidade instrutora (peça 35, item 7). Sustenta que a responsabilização só seria possível caso houvesse nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, como a obra teria sido finalizada, não haveria dano ao erário e por conseguinte não poderia ser responsabilizado. Apresenta, ainda, um julgado do TCU e comentários a respeito.

5. Complementa o ponto ao afirmar que o Tribunal lhe atribuiu a conduta de não ter fiscalizado adequadamente os serviços supostamente realizados pela empresa Êxito, mas, no seu sentir, se as obras foram executadas na integralidade, a consequência lógica é a de que os serviços de acompanhamento de engenharia foram realizados de forma satisfatória. Salienta que não era fiscal do contrato, ordenador de despesas ou responsável por atestes de notas fiscais – apenas conferiu a execução das obras de acordo com o determinado pela Prefeitura.

6. Aduz ainda que, como foi consignada a prescrição da pretensão punitiva na decisão embargada, não caberia condenação em débito, a qual entende como sanção.

7. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer sejam recebidos e providos estes embargos de declaração para esclarecer as contradições apontadas, afastando a responsabilidade do Embargante em débito.”

É o relatório.

